



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.006228/2007-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.050 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Recorrente CAROLINA BARBOSA DO AMARAL GURGEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Havendo compreensão dos fatos e fundamentos que levaram à lavratura do auto de infração pelo contribuinte, bem como cumprimento dos requisitos legais, não há como se falar em nulidade do auto de infração.

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. INTERNAÇÃO HOSPITALAR EM RESIDÊNCIA (HOME CARE). SERVIÇOS DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE DESDE QUE CONSTANTE DE FATURA HOSPITALAR.

As despesas médicas dedutíveis restringem aos pagamentos realizados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e planos de saúde, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, ao teor da legislação de regência.

Somente é possível a dedução de despesas com de enfermagem se tais dispêndios forem realizados por motivo de internação (seja ela em hospital ou em residência) e integrem a fatura emitida por estabelecimento hospitalar.

IRPF. OMISSÃO DE RECEBIMENTO DE ALUGUÉIS. ALEGAÇÃO DE VALORES NÃO PAGOS. ERRO DA FONTE PAGADORA.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte estão sujeitos à incidência do imposto de renda, devendo ser oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual. Afasta-se o lançamento quando houver a constatação de erro de declaração por parte da suposta fonte pagadora, mormente quando comprovado que o rendimento foi oriundo de outra fonte pagadora, e que já foi declarado e devidamente tributado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do tributo lançado o montante de R\$ 9.700,00. Vencido o Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, que deu provimento parcial em maior extensão.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 156/173, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo II/SP de fls. 143/150, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, consubstanciado na notificação de lançamento de fls. 17/25, lavrado em 14/05/2007, referente ao ano-calendário de 2004, com ciência da RECORRENTE em 25/05/2007, conforme AR de fl. 92.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por:

- (i) deduções indevidas de:
 - (a) doações incentivadas;
 - (b) despesas de instrução; e
 - (c) despesas médicas;
- (ii) omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de Pessoa Jurídica; e
- (iii) compensação indevida de IRRF.

O montante do crédito tributário lançado foi de R\$ 61.407,75, já acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora (até a lavratura).

Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas.

De acordo com a descrição dos fatos e do enquadramento legal à fl. 22, a fiscalização constatou a omissão de rendimentos de aluguéis ou Royalties recebidos de Pessoas Jurídicas, sujeitos à tabela progressiva, no valor total de R\$ 13.447,62. Tal constatação foi realizada através da análise das DIRFs fornecidas pelas fontes pagadoras e dos informes de rendimentos de alugueres informados pela própria fiscalizada, conforme tabela abaixo

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF \$/ Omissão
301.236.408-06 - CAROLINA BARBOSA DO AMARAL GURGEL						
301.236.408-06	96.572,20	92.824,58	3.747,62	21.257,52	21.835,20	0,00
04.000.625/0001-04 - J.J. AUTO-PECAS LTDA-ME						
301.236.408-06	9.700,00	0,00	9.700,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	106.272,20	92.824,58	13.447,62	21.257,52	21.835,20	0,00

Dedução Indevida de Incentivo

De acordo com a descrição dos fatos e do enquadramento legal, à fl. 19, a fiscalização constatou a dedução indevida de incentivo, no valor de R\$ 300,00. Segundo a fiscalização a RECORRENTE não comprovou que as entidades beneficiadas atendiam aos requisitos da legislação.

De acordo com a fiscalização, apenas as doações efetuadas “aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, de incentivo à cultura e de incentivo às atividades audiovisuais, até o limite de 6% (seis por cento) do imposto apurado na declaração.” Assim, não tendo sido comprovado que a entidade atendia a estes requisitos, o montante da dedução foi glosado.

Dedução Indevida com Despesa de Instrução

De acordo com a descrição dos fatos e do enquadramento legal, à fl. 20, a fiscalização constatou a dedução indevida com despesas de instrução, no valor de R\$ 1.998,00, tendo em vista que as despesas com artes (pagamentos de aulas de idiomas estrangeiros, música, dança, natação, artes, entre outras) não dedutíveis por falta de previsão legal.

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

De acordo com a descrição dos fatos e do enquadramento legal à fl. 23, a fiscalização constatou a compensação indevida do IRRF, mediante a não comprovação dos valores declarados, sendo glosado o valor total de R\$ 1.745,99, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado como retido pelas fontes pagadoras, como devidamente demonstrado em tabela abaixo:

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
301.236.408-06 - CAROLINA BARBOSA DO AMARAL GURGEL			
301.236.408-06	21.257,52	21.835,20	577,68
03.093.773/0001-58 - A.M. DE ALMEIDA TINTAS -ME			
301.236.408-06	1.155,00	1.185,91	31,91
03.626.048/0001-06 - FLY AUTO PECAS IMPORT LTDA <i>sem IRRF</i>			
301.236.408-06	0,00	737,10	737,10
03.813.570/0001-99 - ZEM IMPORT'S LTDA <i>sem IRRF</i>			
301.236.408-06	0,00	399,30	399,30

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por fim, de acordo com a descrição dos fatos e do enquadramento legal, à fl. 21, a fiscalização constatou que houve, por parte do Contribuinte, dedução indevida de despesas médicas com enfermagem, com três profissionais, no valor respectivo de R\$ 43.000,00, R\$ 22.800,00 e R\$ 21.360,00, totalizando uma glosa total de R\$ 87.160,00.

Segundo a fiscalização, tal valor foi indevidamente deduzido pois as despesas com enfermagem apenas são dedutíveis em caso de internação do contribuinte ou de seus dependentes, e integrem fatura emitida pelo estabelecimento hospitalar, circunstância que não foi comprovada pela RECORRENTE.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 03/11 em 20/06/2007. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em São Paulo II/SP, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

- A requerente reconhece que, por equívoco, deduziu indevidamente doação realizada à Associação Santo Agostinho, bem como despesa referente a Curso ministrado pela Escola Panamericana de Arte. Todavia, no que diz respeito à dedução de despesas médicas e omissão de rendimentos de aluguéis, não procedem os lançamentos feitos.

Nulidade do lançamento — Cerceamento do Direito de Defesa

- A notificação em questão impossibilita o direito de defesa da requerente.

Não pode compreender a exigência referente a omissão de rendimentos decorrentes de pagamentos efetuados pela própria requerente a ela mesma, como está relacionado na Notificação.

- Evidente que a descrição dos fatos na Notificação de Lançamento impossibilita o pleno exercício do direito de defesa.

- O próprio Conselho de Contribuintes já se manifestou no sentido de que as exigências fiscais consubstanciadas em Autos de Infração, que não se revestem dos requisitos e formalidades previstos em lei são nulas. (Descreve as Ementas).

- Por isso, resta demonstrado que no caso em questão a Notificação de Lançamento é nula e merece ser cancelada, uma vez que não cumpre os requisitos do Decreto nº 70.235/72, ao não descrever apropriadamente os fatos e as supostas infrações, impedindo a requerente de exercer plenamente seu direito de defesa.

Despesas Médicas

- O dependente da requerente, Sr. João Augusto Conrado do Amaral Gurgel, já se encontrava em 2003 acometido pelo Mal de Alzheimer em estágio avançadíssimo, demandando assistência de enfermagem intensiva, conforme os atestados médicos preparados pelos Drs. Roberto de Magalhães Carneiro de Oliveira e Alberto Francisco de Souza Chaui.

- Segundo o Sr. Auditor Fiscal, os pagamentos com serviços de enfermagem somente seriam dedutíveis se motivados por internação hospitalar do contribuinte ou de seu dependente, sendo que na hipótese de tais serviços serem prestados em residência, as despesas seriam indedutíveis.

- Equivocou-se o Sr. Auditor Fiscal, porque, na hipótese em que o paciente requer cuidados médicos permanentes, as despesas com enfermagem em residência podem ser deduzidas do IRPF. Descreve ementas do Conselho de Contribuintes neste sentido.

Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoas Jurídicas

- Não houve omissão de rendimentos no caso em tela, houve mero equívoco pela requerente, que declarou e ofereceu à tributação de forma incorreta os rendimentos tidos como omitidos, declarou-os como rendimentos recebidos de pessoas físicas. Os rendimentos foram declarados e oferecidos à tributação através do carnê-leão.

Carolina Barbosa do Amaral Gurgel

- A requerente não pode compreender a exigência referente à omissão de rendimentos em que a fonte pagadora é ela própria.

- Assim, não há como se defender da exigência aqui imposta, de modo que a Notificação deve ser cancelada por impossibilitar seu direito de defesa.

JJ Auto Peps Ltda ME

- Na verdade a requerente recebeu R\$ 9.600,00 a título de aluguéis em decorrência de contrato de locação firmado com José Jailson Araújo Rocha, que é sócio da JJ Auto Peps Ltda. Por serem rendimentos efetuados por pessoa física foram declarados por meio do carnê-leão e devidamente oferecidos à tributação, conforme demonstrativo de apuração do carnê-leão.

Conclusão e pedido

Requer o acolhimento da impugnação e o cancelamento da exigência — IRPF, multa e juros no que se refere A glosa das despesas de enfermagem e omissão de rendimentos de aluguéis.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em São Paulo II/SP julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 143/150):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DE INCENTIVO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE -
GLOSA DEDUÇÃO COM DESPESAS DE INSTRUÇÃO

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

GLOSA DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS

Na declaração de ajuste anual somente poderão ser deduzidos os pagamentos comprovadamente efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; relativamente ao contribuinte e seus dependentes.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Restando comprovada nos autos a percepção, pela interessada, de rendimentos considerados omitidos, a autoridade administrativa tem o poder-dever de efetuar o lançamento de ofício.

GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Somente o imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, poderá ser deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 02/05/2013, conforme AR de fl. 155, apresentou o recurso voluntário de fls. 156/173 em 29/05/2013.

Em suas razões, a RECORRENTE relata inicialmente que reconheceu a dedução indevida das deduções com doação e com despesas com instrução, recorrendo exclusivamente acerca da dedução das despesas médicas e da omissão de rendimentos recebidos de aluguéis.

No mais, reitera os argumentos apresentados na Impugnação.

Ao final, requer o cancelamento da Notificação e caso assim não se entenda, requer o cancelamento da exigência – IRPF, multa e juros no que se refere à glosa da dedutibilidade de despesas de enfermagem e omissão de rendimentos de alugueres.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Da nulidade por cerceamento do direito de defesa

Conforme elencado no relatório fiscal, a contribuinte alega a nulidade do lançamento de omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas, haja vista a autoridade lançadora ter indicado a própria RECORRENTE como fonte pagadora de rendimentos para ela mesma.

Deste modo, no entender da RECORRENTE, não foi possível efetuar a defesa do lançamento, em razão da ausência de descrição detalhada dos fatos jurídicos que levaram a autuação.

No processo administrativo federal são nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcrito:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Desta forma, para ser considerado nulo, o lançamento deve ter sido realizado por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos demonstrados fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte.

Havendo compreensão dos fatos e fundamentos que levaram à lavratura do auto de infração pelo contribuinte, bem como cumprimento dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/2012, não há como se falar em nulidade do auto de infração. Assim entende o CARF:

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Comprovado que o sujeito passivo tomou conhecimento pormenorizado da fundamentação fática e legal do lançamento e que lhe foi oferecido prazo para defesa, não há como prosperar a tese de nulidade por cerceamento do contraditório e da ampla defesa.

(Acórdão 3301-004.756 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 20/6/2018, Rel. Liziane Angelotti Meira)

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e observados todos os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade da autuação

(Acórdão nº 3302005.700 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão 26/7/2018, Rel. Paulo Guilherme Déroulède)

No caso concreto, entendo que não houve o alegado cerceamento do seu direito de defesa pois era plenamente possível à RECORRENTE conhecer a motivação do lançamento, já que ela própria declarou o nome da RAIA & CIA LTDA. e da BLUE BERRY ALIMENTOS LTDA. como fontes pagadoras em DIRPF, apesar de ter informado o seu CPF como sendo das referidas fontes (fl. 64).

Neste sentido, o que a fiscalização fez, num sistema de malha, foi verificar que os valores pagos por tais fontes (somados) foi R\$ 96.572,20 e não os R\$ 92.824,58 declarados (R\$ 5.861,86 da BLUE BERRY + R\$ 86.962,72 da RAIA & CIA). Deste modo, foi plenamente possível à RECORRENTE saber sobre qual fonte pagadora estava sendo imputada a omissão de rendimentos, mormente pelo fato de haver nos autos DIRF da RAIA & CIA indicando que o valor pago à contribuinte no ano-calendário 2004 foi de R\$ 95.761,80, superior àquele declarado pela RECORRENTE.

Importante ressaltar que caso a fiscalização tivesse feito essa constatação e o batimento DIRF x DIRPF com base unicamente no CPF/CNPJ da fonte pagadora e não com base no seu nome (como foi feito), a situação poderia ser pior para a contribuinte, pois, a fiscalização poderia lançar como omissão de rendimento todo o valor informado em DIRF pela RAIA & CIA como pago à contribuinte (fl. 103), já que o CNPJ de tal fonte não constou no rol de fontes pagadoras declarado pela contribuinte. Contudo, por ter observado que dentre as fontes pagadoras declaradas havia o nome da RAIA & CIA, acatou uma boa parte dos valores declarados, mesmo que equivocadamente sob o CPF da própria contribuinte, e lançou apenas a diferença omitida.

Numa situação hipotética, caso a fiscalização tivesse considerado como omitido o valor integral informado em DIRF pela RAIA & CIA (já que, como visto, o CNPJ desta não constou do rol de fontes pagadoras) e a contribuinte alegasse já ter declarado grande parte do valor equivocadamente sob o seu CPF, mas com o nome correto, com certeza este argumento seria aceito para cancelar a parte do lançamento relativa ao valor já declarado.

Ou seja, a fiscalização apenas deixou a declaração da forma como informada pela RECORRENTE, e isso – no meu entender – não prejudicou a sua defesa.

Então, apesar da aparente inconsistência no lançamento ao mencionar que a fonte do rendimento omitido seria a RECORRENTE, me alinho ao entendimento da DRJ de que tal inconsistência decorreu de erro da própria contribuinte informado em DIRPF. Neste sentido, ficou possível a defesa da RECORRENTE, já que, para tanto, bastaria observar quais foram as fontes pagadoras que ela mesmo indicou sob seu CPF em DIRPF e os respectivos valores recebidos. Assim, verificaria que a RAIA & CIA informou em DIRF ter pago valor superior ao declarado pela RECORRENTE em DIRPF.

Portanto, entendo que não restou caracterizado o cerceamento do direito de defesa da contribuinte, pois foi possível a compreensão dos fatos e fundamentos que levaram à lavratura do auto de infração.

MÉRITO

Deduções de despesas médias

De acordo com o art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.250/95, são permitidas deduções relativas a *“pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias”*.

O §2º, inciso I, da mesma lei determina que serão considerados dedutíveis os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas. A conferir:

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

Percebe-se da legislação exposta que os serviços de enfermagem não foram incluídos na regra geral de dedutibilidade previsto no art. 8º da Lei nº 9.250/95. Porém, pode-se entender que estas despesas com enfermagem seriam dedutíveis somente se forem feitas a estabelecimento hospitalar.

Esta é a interpretação da Receita Federal, que, inclusive, reconhece o direito à dedução mesmo quando essa internação hospitalar for realizada na residência do contribuinte, conforme o Perguntas e Respostas do IRPF, cuja versão 2020 prevê o seguinte:

INTERNAÇÃO HOSPITALAR EM RESIDÊNCIA

351 – São dedutíveis como despesa médica os gastos com internação hospitalar efetuados na própria residência do paciente?

É dedutível a despesa com internação hospitalar efetuada em residência, **somente se essa despesa integrar a fatura emitida por estabelecimento hospitalar**.

ASSISTENTE SOCIAL, MASSAGISTA E ENFERMEIRO

359 – Podem ser deduzidos os pagamentos feitos a assistente social, massagista e enfermeiro?

As despesas efetuadas com esses profissionais **são dedutíveis desde que realizadas por motivo de internação do contribuinte ou de seus dependentes e integrem a fatura emitida pelo estabelecimento hospitalar**.

Ou seja, os gastos com enfermeiros são dedutíveis desde que realizadas por motivo de internação (residencial ou não) do contribuinte (ou de seus dependentes), desde que tais despesas integrem a fatura emitida pelo estabelecimento hospitalar.

Sendo assim, não se discute, nestes autos, a comprovação do pagamento às enfermeiras, ou se houve a internação residencial, mas tão-somente a impossibilidade de se

deduzir tais despesas pelo fato de que elas não integraram fatura emitida por estabelecimento hospitalar.

Apesar de pessoalmente entender que os dispêndios com enfermagem são tão necessários quanto os gastos efetuados com os demais profissionais de saúde listados no art. 8º da Lei nº 9.250/95, é imperioso reconhecer o caráter **taxativo** desta lei, que não contemplou tais despesas para fins tributários. Assim, o entendimento aplicado ao caso, conforme exposto, é de se permitir a dedução das despesas com enfermeiros desde que tais dispêndios sejam realizados em caso de internação (seja ela em hospital ou em residência) e que integrem a fatura emitida por estabelecimento hospitalar.

Neste sentido, cito jurisprudência do CARF:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. DESPESAS MÉDICAS INDEDUTÍVEIS. INTERNAÇÃO HOSPITALAR EM RESIDÊNCIA.

Despesas médicas com enfermagem em residência. **Somente é dedutível a despesa com internação em residência se restar comprovado o pagamento de tal despesa a estabelecimento qualificado como hospital e desde que constante de fatura hospitalar**, vedada a dedução de despesa de internação domiciliar que não atenda a esta condição

(CSRF, Acórdão nº 9202003.021, sessão de 9/4/2014)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS INDEDUTÍVEIS. SERVIÇOS DE ENFERMAGEM EM RESIDÊNCIA.

Despesas médicas com enfermagem em residência. Somente é dedutível a despesa com internação em residência se restar comprovado o pagamento de tal despesa a estabelecimento qualificado como hospital e desde que constante de fatura hospitalar, vedada a dedução de despesa de internação domiciliar que não atenda a esta condição.

(Acórdão nº 2301-006.272, sessão de 09/07/2019)

No caso concreto, pela análise da documentação apresentada nos autos, observa-se que os pagamentos foram feitos diretamente pela RECORRENTE às enfermeiras; ou seja, não integraram qualquer fatura emitida por estabelecimento hospitalar. Neste sentido, não há como acatar a dedução de tais despesas pois a legislação não permite a dedução de valores pagos a profissionais de enfermagem.

Omissão de rendimentos de aluguéis

Por fim, a RECORRENTE alega que o lançamento por omissão de rendimentos relativo aos valores pagos pela JJ AUTO PEÇAS LTDA ME não merece prosperar, haja vista que jamais recebeu valores desta empresa. Em verdade, alega a RECORRENTE que firmou

contrato de aluguel com o sócio desta empresa, o Sr. José Jailson Araújo Rocha, e que declarou a quantia recebida em sua DIRPF, recolhendo o imposto regularmente através de carnê-leão.

Entendo que merece prosperar o argumento da RECORRENTE.

A RECORRENTE apresentou aos autos o contrato de aluguel pactuado com o Sr. Jailson de valores condizentes com aqueles declarados como pagos pela empresa JJ AUTO PEÇAS ME, bem como o comprovante de recolhimento do carnê-leão atestando que todos os valores objetos deste contrato foram efetivamente recolhidos (fls. 72/90). Ao apreciar esta documentação, a DRJ entendeu que o lançamento deveria ser mantido, uma vez que a empresa JJ AUTO PEÇAS ME apresentou DIRF informando ter pago rendimentos de aluguel à ora RECORRENTE.

Ocorre que, ainda que a DIRF tenha valor probatório, ela não é absoluta, admitindo-se prova em contrário. Além disto, considerando que no presente caso será necessário prova negativa (comprovar que não recebeu nenhum valor), é necessário ter prudência acerca do que se considera como documentação exigível.

Pois bem, a RECORRENTE apresentou toda documentação capaz de ser exigida de uma pessoa física para comprovar a existência de determinada operação de aluguel, qual seja, o contrato de aluguel e comprovante de recolhimento do IR.

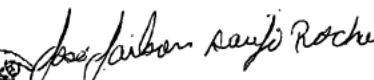
Se a fiscalização entendia que tais documentos não são suficientes para satisfazer a prova negativa, deveria ter intimado a empresa para prestar esclarecimentos, haja vista que é **impossível para uma pessoa física comprovar documentalmente que não recebeu determinado valor.** Este foi o procedimento adotado pela DRJ no julgamento do processo nº 10880.729386/2011-91, envolvendo a mesma RECORRENTE, e cujo recurso voluntário está para julgamento sob minha relatoria. Neste processo, após a realização da diligência determinada pela DRJ, a empresa reconheceu que declarou indevidamente os valores, e efetuou a retificação da DIRF. A resposta apresentada pela empresa segue adiante transcrita. Veja-se:

ANEXO Nº 9

TERMO DE DECLARAÇÃO

Eu, JOSÉ JAILSON ARAUJO ROCHA, inscrito no CPF/MF sob o nº 173.168.798-23, na qualidade de sócio gerente da sociedade JJ AUTO PEÇAS LTDA ME, estabelecida nesta Capital, na Avenida Cursino, nº 1922, inscrita no CNPJ sob o nº 04.000.625/0001-04, DECLARO, sob as penas da lei, que durante o exercício de 2008, a referida sociedade não pagou alugueres para a senhora CAROLINA BARBOSA DO AMARALO GURGEL, CPF/MF nº 301.236.408-06, haja vista que tais encargos foram pagos em meu nome pessoal, pois figuro como locatário no contrato de locação do imóvel no qual funciona a pré citada empresa, firmado em 17 de setembro de 1999. Outrossim, por um lapso que está sendo objeto de retificação contábil, na Declaração de Imposto de Renda 2008, ano base 2009, referidos alugueres foram lançados como despesa da sociedade aqui referida.

São Paulo, 13 de junho de 2011.


JOSÉ JAILSON ARAUJO ROCHA


JJ AUTO PEÇAS LTDA ME
04.000.625/0001-04
JJ AUTO PEÇAS LTDA - ME

Naquele caso, após a declaração do sócio, foi apresentada aos autos a contabilidade retificada da pessoa jurídica, comprovando que a declaração em DIRF foi indevida e, conseqüentemente, a própria DRJ afastou o lançamento sobre o valor.

Apesar de não se tratar do mesmo ano-calendário, entendo que há fortes indícios que a mesma situação tenha ocorrido no presente lançamento. Inclusive pelo fato de que, no presente caso, logo após a DIRF da JJ AUTO PEÇAS, há a seguinte informação (fl. 104):

Em consulta ao sistema SIEF, constata-se que o declarante J. J. AUTO PEÇAS LTDA. – ME (CNPJ: 04.000.625/0001-04) apresentou em 03/05/2007 uma nova DIRF retificando a informação acima de modo a anular o valor declarado a título de Rendimento Tributável pago à beneficiária Carolina Barbosa do Amaral Gurgel (CPF: 301.236.408-06).

Tal circunstância apenas reforça que não houve qualquer pagamento efetuado pela empresa, conforme atestam os documentos apresentados pela RECORRENTE, sobretudo o contrato de aluguel firmado com a pessoa física do Sr. José Jailson de Araújo Rocha.

Assim, dou provimento a esta parte do recurso da RECORRENTE, reconhecendo como indevido o lançamento sobre a suposta omissão de rendimento da fonte pagadora JJ AUTO PEÇAS ME, no valor de R\$ 9.700,00.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas, para cancelar o lançamento relativo à omissão de rendimento de R\$ 9.700,00 que teria sido pago pela JJ AUTO PEÇAS ME.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim